



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 3633-5456, Taubaté-SP - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1005179-94.2022.8.26.0625**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Crédito Direto ao Consumidor - CDC**
 Requerente: --
 Requerido: --

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria de Fátima Guimarães Pimentel de Lima**

Vistos.

Anote-se a gratuidade de justiça concedida em sede recursal.

Verifica-se a convergência dos requisitos legais necessários para concessão da tutela.

O autor negou ter firmado com a ré os contratos de empréstimo, sendo dois pessoais e um consignado (nsº --), cujos valores, embora tenham sido creditados em sua conta, foram por ele depositados judicialmente, com exceção dos valores retirados de sua conta (R\$ 7.600,01) a demonstrar sua boa-fé. Ademais, diante da inviabilidade de exigência de prova de fato negativo, satisfeito está, por ora, o requisito do "fumus boni iuris".

O "risco" de dano está configurado pela clara e expressiva redução no ganho mensal auferido pelo autor, podendo ocorrer sérios prejuízos à sua subsistência porque a sensível queda – para o valor da renda mensal neste caso – implica alterar o padrão de vida instantaneamente. Os descontos atualmente, sem ser analisado o desconto consignado do empréstimo no valor de R\$ 24.000,00, o qual, segundo o autor, somente será debitado no prazo de 90 dias, chegam a R\$ 1.392,53 e, proporcionalmente ao ganho, assume uma expressão significativa.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro a tutela de urgência pleiteada**, para determinar ao requerido a suspensão dos descontos das parcelas dos empréstimos (nsº --) tanto da conta corrente quanto do benefício do autor --, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por desconto efetuado em desacordo com a presente decisão, até o limite de R\$ 5.000,00.

Diante das especificidades da causa, e com os objetivos de adequar o rito processual às necessidades do conflito e de zelar pela celeridade processual, evitando o comparecimento desnecessário das partes à audiência prevista no artigo 334 do CPC, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da designação de audiência de conciliação (CPC, art. 139, incisos II e VI, e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Para afastar eventual alegação de nulidade derivada da falta da audiência, observo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, ., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (12) 3633-5456, Taubaté-SP - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que o Superior Tribunal de Justiça, quando vigente o antigo Código de Processo Civil, já decidiu que, “nos termos da jurisprudência desta Corte, não há nulidade na sentença pela não realização da audiência de conciliação, pois cabe ao magistrado decidir pela realização ou não do ato, tendo em vista o seu caráter de instrumento de dinamização do processo na busca de uma composição entre as partes” (AgRg no AREsp 552.564/SP, 3ª Turma, rel. Ministro MOURA RIBEIRO, j. 28/04/2015).

Ademais, não se pode deixar de ressaltar que a designação da audiência do artigo 334 comprometeria, sobremaneira, a celeridade processual, com prejuízo evidente das normas que estabelecem o princípio da duração razoável do processo (artigo 4º do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal).

Estando a inicial em aparente regularidade, **CITE-SE** com as advertências legais, para apresentação de resposta/contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de citação por ato de Oficial de Justiça, aplicar-se-ão os permissivos do art. 212 do CPC.

Na hipótese de citação pelo correio, observar-se-á a obrigatoriedade da Carta Registrada Unipaginada com AR digital (Comunicado CG n. 1817/2016 art. 1245, §1º, NSCGJ), devendo a serventia atentar ao recolhimento das custas específicas.

Por força do disposto nos Provimentos nº 2.549 e 2.564/2020 do Conselho Superior da Magistratura (em consonância às Resoluções CNJ nºs 313 e 314), dispense a designação de audiência conciliatória (CPC/15, art. 334), inclusive para adequação do rito processual aos postulados da razoável duração do processo e eficiência.

Se houver sinalização das partes nesse sentido, oportunamente poderá haver designação em momento futuro (art. 139, V e VI, do NCPC e Enunciado nº 35 do ENFAM).

Intime-se.

Taubaté, 04 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**